



Lei nº 726, de 09 de dezembro de 1999.

EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões e dá outras Providências.

ANTONIO DE PÁDUA MARANHÃO FERNANDES; Prefeito Municipal de São João; faz saber que converteu o Projeto de Lei nº 17 de 25 de outubro na seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o **Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões – FUMAP** -, de que trata o art. 13 da Lei nº 720, de 09 de julho de 1999.

Art. 2º - O **Fundo** terá por objetivo o custeio dos benefícios previdenciários para os servidores públicos da Administração Direta, Fundações e Autarquias, do Município de São João, conforme discriminado no art. 8º da Lei nº 720, de 09 de julho de 1999.

Art. 3º - Constituem recursos do **Fundo**:

I – as contribuições mensais dos servidores e do Município, nos termos dos arts. 2º e 3º da **Lei nº 720, de 09 de julho de 1999.**

II – o resultado de investimentos e reinvestimentos de reservas;

III – juros e rendimentos de aplicações financeiras;

IV – doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e recursos transferidos a qualquer título pelo poder público.

Parágrafo Único – Os recursos arrecadados serão aplicados, exclusivamente, para pagamento dos benefícios previdenciários assegurados aos servidores municipais da **Administração Direta e Indireta**, nos termos do art. 8º da **Lei nº 720/99**, vedado pagamento de qualquer outro benefício que não os previstos na referida Lei.

Art. 4º - O **Fundo** será administrado por um conselho de administração, órgão colegiado, composto de cinco (05) membros a saber:

I – Secretário de Finanças;

II – Secretário de Administração;

III – dois servidores efetivos detentores de estabilidade, sendo um designado pelo **Prefeito** e o outro pelo **Presidente da Câmara Municipal**, mediante portaria;





IV – um funcionário inativo, indicado pelo Sindicato dos Funcionários Municipais.

§1º - Os membros do **Conselho de Administração** não perceberão qualquer remuneração ou jetons;

§2º - Nas faltas e impedimentos de qualquer dos membros do **Conselho** será designado um suplente, pela autoridade competente.

§3º - O Conselho de Administração será dirigido pelo **Secretário de Finanças** e na sua ausência pelo **Secretário de Administração**.

§4º - As deliberações do **Conselho** serão tomadas sempre por maioria de votos, lavrando-se ata de todas as suas reuniões.

§5º - O **Conselho** reunir-se-á sempre que necessário e será convocado pelo seu dirigente, ou pela maioria dos seus membros.

§6º - Os membros do **Conselho de Administração** respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo na hipótese de consignar em ata a discrepância.

Art. 5º - Compete ao Conselho de Administração:

I – zelar pela aplicação adequada dos recursos do **Fundo**, para que possa com eficiência atender os objetivos para os quais foi criado;

II – elaborar mensalmente balancete, com demonstração dos recursos disponíveis, receitas, despesas e ganho provenientes de aplicações no mercado financeiro e de outras fontes, remetendo cópias aos **Poderes Executivo e Legislativo**;

III – abrir e movimentar conta bancária, emitir cheques, autorizar pagamentos, requisitar talões de cheques, sempre com a assinatura conjunta do dirigente e de outro membro;

IV – zelar pelo efetivo recebimento das contribuições previdenciárias.

V - elaborar balanço e relatório anual sobre o **Fundo**, remetendo cópias aos **Poderes Executivo e Legislativo**.

Art. 6º - O Conselho Fiscal será composto de três (03) membros com mandato de dois (02) anos, escolhidos pelo Prefeito entre os servidores estáveis e portadores de diploma de nível superior e que nunca tenha sofrido qualquer penalidade administrativa ou condenação criminal por crime falimentar, peculato, prevaricação, concussão, suborno, contra a fé pública, contra a administração pública, a economia popular, vedada a recondução de todos os membros, por mais de um período.

Parágrafo Único – Os membros do **Conselho Fiscal** não perceberão qualquer remuneração ou jetons.

Art. 7º - Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar os atos do Conselho de Administração, bem como o cumprimento dos deveres pelos seus membros;





II – opinar sobre os balancetes, balanço anual e relatório anual da administração;

III – denunciar aos órgãos competentes sobre irregularidades, sugerindo providências para a proteção do **Fundo**;

IV – convocar o **Conselho de Administração** para que preste esclarecimentos e informações que entender necessário ao **Fundo** e sua gestão.

Parágrafo Único – As reuniões do **Conselho** serão convocadas por qualquer dos seus membros e suas deliberações, tomadas por maioria, constarão de atas lavradas em livro próprio.

Art. 8º - O **Fundo** terá contabilidade e escrituração próprias, obedecidas as normas da **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**.

Art. 9º - O valor total dos depósitos provenientes das contribuições mensais dos segurados existentes até a data da publicação desta **Lei** será revertido para o **Fundo**, nos termos do **Art. 14 da Lei nº 720/99**, como aporte de recursos para exclusiva administração.

Art. 10 - Os valores correspondentes as contribuições previdenciárias do município, serão depositados somente a partir da vigência desta Lei, considerando-se que os pagamentos dos inativos e pensionistas dos **Poderes Executivo e Legislativo** estão quitados pelo **Poder Público**.

Parágrafo Único – Caso seja constatado saldo positivo entre o cálculo das contribuições derivadas do Município e o custo total do pagamento aos inativos e pensionistas esta diferença será depositada na conta do **FUMAP**, como aporte de recursos da sua administração.

Art. 11 - No caso de extinção do regime de previdência; o Município assumirá integral responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal João de Assis Moreno, em 09 de dezembro de 1999.


Antonio de Padua Maranhão Fernandes
Prefeito

